



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004603-97.2022.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado MANOEL MARTINS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1004603-97.2022.8.26.0400 - São Paulo

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: Manoel Martins

Foro de Olímpia

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Matheus Cursino Villela**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 106

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. Prescrição e decadência. Não ocorrência. Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil). Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos. MÉRITO. Cartão de crédito consignado não reconhecido pelo autor. Impugnação da assinatura aposta no instrumento contratual apresentado pelo réu. Perícia grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual apresentado pelo réu. Inexistência de relação jurídica incontroversa. REPETIÇÃO DO INDEBITO - DEVOLUÇÃO SIMPLES. O ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário do autor deve se dar na forma simples (autorizada compensação) - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro. Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade. Descontos amparados em contrato bancário ainda que posteriormente reconhecida sua invalidade. Boa-fé objetiva presente. Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial. Correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). DANOS MORAIS. Indenização devida diante das peculiaridades do caso concreto. Descontos em benefício previdenciário. Verba de caráter alimentar. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Manutenção do valor fixado (R\$ 10.000,00), que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Sobre os valores a serem devolvidos incidirão os juros legais (Taxa SELIC, deduzido o IPCA) e correção monetária pelo IPCA; Aplicação imediata da Lei nº 14.905/2024, de caráter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processual. Precedentes. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA Mantidas as verbas de sucumbência, a serem arcadas na integralidade pelo réu (art. 86, parágrafo único do CPC). Prejudiciais rejeitadas. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 288/290, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais ajuizada por **MANOEL MARTINS** em face de **BANCO BMG S.A.**, para: "*A) DECLARAR a inexigibilidade do contrato 14626206, incidentes sobre seu benefício previdenciário; B) CONDENAR a parte requerida à devolução, de forma simples, dos valores indevidamente descontados da parte autora até 30.03.2021 e, de forma dobrada, dos valores descontados após tal data, a ser apurado em cumprimento de sentença. Incidem juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto. c) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% ao mês desde a data do primeiro desconto e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data.*", autorizando a compensação dos valores a serem restituídos com os comprovadamente depositados na conta-corrente da parte autora.

Inconformado, apela o Banco réu, aduzindo, em prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição e decadência do direito para pleitear a anulação do negócio jurídico. No mérito, sustenta a regularidade da contratação, tendo a parte autora assinado o termo de adesão cartão de crédito e autorização para desconto em folha de pagamento, cuja assinatura converge com os documentos dos autos, sendo possível verificar a olho nu que foram feitas pela mesma pessoa, devendo ser desconsiderado o laudo pericial; aduz, ainda, inoccorrência de danos morais e insurge-se contra o valor arbitrado, ao argumento de que excessivo e na eventualidade de manutenção da condenação, eventual correção monetária e juros de mora devem incidir a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado, com contrarrazões às fls. 322/326.

É o relatório.

De início, rejeitam-se as prejudiciais de mérito de prescrição e decadência arguidas pelo Banco réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se à espécie o prazo prescricional disciplinado pelo art. 205 do Código Civil; ademais, o contrato *sub judice* cartão de crédito consignado, cujas parcelas são descontadas junto ao benefício previdenciário do autor se caracteriza como contrato de trato sucessivo e, portanto, ainda sob eficácia jurídica ao tempo do ajuizamento da ação; não há que se cogitar de ocorrência seja de prescrição, seja de decadência.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do Código Civil). A dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. (...) Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC)." (AgInt no AREsp n. .033.260/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/10/2018, DJe de 26/10/2018).*

A propósito, no mesmo sentido, seguem recentes julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA DA R. SENTENÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO LEVANTADA PELA CASA BANCÁRIA INOCORRÊNCIA - **PRETENSÃO RELATIVA A DIREITO PESSOAL NÃO ESPECIFICADO NAS HIPÓTESES INDICADAS PELO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DECENAL DITADO PELA REGRA GERAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 178, DO CC - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA. CASA DE VALORES QUE SE BATE PELA REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATAÇÃO QUE RESULTOU INCONTROVERSA (...) RECURSO DO BANCO PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ADESIVO DA AUTORA. (Apelação Cível 1002561-21.2023.8.26.0439; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; J. 14/10/2024 - grifei).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Empréstimo RMC. Desconto em benefício previdenciário. Inocorrência de prescrição ou decadência. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Risco da atividade. Súmula nº 479, do C. STJ. Ônus probatório quanto à regularidade da operação realizada que compete ao banco. (...) Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 1000483-56.2022.8.26.0482; Relator: Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; J. 10/06/2024 - grifei).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA PRELIMINARES PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - I- Sentença de parcial procedência Apelo da autora II Inocorrência de decurso do prazo prescricional e decadencial - Reconhecido que, em se tratando de contrato de trato sucessivo, a pretensão autoral se renova a cada mês Termo 'a quo' contado a partir da data de vencimento da última parcela (...). (Apelação Cível 1048558-38.2022.8.26.0576; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023 - grifei).

Rejeitadas as prejudiciais, passa-se à análise do mérito recursal.

A relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ). Dessa maneira, em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar que o defeito inexistiu ou que se trata de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (§ 3º do referido dispositivo legal).

Ademais, havendo verossimilhança na alegação do consumidor, hipossuficiência de sua parte, impossibilidade ou excessiva dificuldade de demonstração dos fatos por ele narrados, cabe a inversão do ônus da prova a seu favor (cf. art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC), que inclusive lhe retira o encargo de demonstrar fato negativo.

De mais a mais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, havendo impugnação, pelo consumidor, da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Tema 1.061).

Nesse ponto, vale registrar que as vertentes acima destacadas emergem do dever da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de seus serviços, adotando uma gestão adequada dos riscos inerentes à sua atividade econômica, assim como as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes.

Pois bem. No caso dos autos, o autor negou ter solicitado ou contratado cartão de crédito consignado e respectivos saques com descontos em seu benefício previdenciário descrito no autos (contratos nº 53984894 – fls. 83/88). Em sua petição inicial, inclusive, afirmou expressamente que jamais autorizou e nem tampouco assinou a contratação (fl. 4).

Assim, como visto, ante a narrativa do autor, cabia ao réu o ônus da prova da regularidade da avença. De tal ônus, todavia, o banco não se desincumbiu, uma vez que por meio da prova pericial grafotécnica realizada nos autos (fls. 264/281), foi atestada a falsidade da assinatura lançada no respectivo instrumento contratual (fl. 278).

Nesse contexto, os elementos constantes do conjunto probatório produzido nos autos, aliados à verossimilhança das alegações do autor, indicam a existência de fraude na contratação impugnada.

Em caso semelhante, decidiu esta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – **COMPROVAÇÃO DE QUE A ASSINATURA DA AUTORA NÃO PARTIU DE SEU PUNHO, O QUE SE DEU POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA** – DANOS MORAIS CONFIGURADOS DIANTE DA FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO – **ADEQUADO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)** – ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS QUE PERMITEM CONCLUIR PELA PROMOÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DOS VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA – SITUAÇÃO QUE EVIDENCIA INSEGURANÇA E DESCONFORTO IMPOSTOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, PORQUE NÃO ATENDIDA A EXPECTATIVA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - PLENO DEVER DE PRESTAR COMPENSAÇÃO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – CONDENAÇÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) - PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA A MAJORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO – IMPORTÂNCIA QUE SE AFIGUROU TOTALMENTE INADEQUADA*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PARA A ESPÉCIE – AUMENTO DA COMPENSAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – VALOR QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVO, OU MESMO DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS MALEFÍCIOS EXPERIMENTADOS PELA AUTORA – MODIFICAÇÃO DA R. SENTENÇA NESSE TOCANTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRETENSÃO DIRIGIDA PELA AUTORA A CONDENAÇÃO DO RÉU A QUITAÇÃO, E EM DOBRO, DOS VALORES REFERENTES A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PRETENSÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO – ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1025269-49.2022.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024 - grifei).

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Empréstimo RMC. Desconto em benefício previdenciário. Prescrição, inoccorrência. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Risco da atividade. Súmula nº 479 do C. STJ. Ônus probatório quanto à regularidade da operação realizada que compete ao banco. Insuficiência de prova da regular contratação. **Perícia que atestou a falsidade da assinatura. Inexistência do mútuo declarada.** Danos materiais presentes. Determinação de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados que deve observar o entendimento firmado pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS (Tema 929, E. STJ). Danos morais configurados. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 mantida. Recurso a que se dá parcial provimento.* (Apelação Cível 1017639-97.2021.8.26.0577; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024 - grifei).

*Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito, indenização por danos morais e antecipação de tutela indeferida – efetuados descontos com a denominação de **Reserva de Margem Consignável (RMC)** no benefício previdenciário do autor, além de crédito liberado integralmente através de TED em sua conta corrente, cuja devolução foi determinada com juros e correção monetária - **banco não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação – perícia grafotécnica, concluindo pela falsidade da assinatura** - determinada a anulação do contrato, restituição de parcelas abatidas, acrescendo juros e correção monetária, bem como a compensação de valores entre as partes - danos morais caracterizados e fixados em R\$10.000,00, dentro dos parâmetros da Corte – demanda parcialmente procedente – sucumbência do réu- recurso improvido.* (Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1017973-63.2017.8.26.0451; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023 - grifei).

Resta, assim, comprovada a inexistência de hígida relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a irregularidade dos descontos efetivados, é o caso de condenação do réu à repetição do indébito, como consequência natural do retorno das partes ao estado anterior.

A restituição e compensação dos valores disponibilizados ao autor (fls. 147), em razão do contrato fraudulento, cuja nulidade foi declarada, deve ocorrer de forma simples, respeitado o entendimento do doutro magistrado, pois do contrário acarretaria em enriquecimento sem causa do demandante, nos termos do artigo 884 do Código Civil.

Conquanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual: “28. A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.), trata-se de Julgado desprovido de força vinculativa e não subsumido à espécie.

Ainda que concluído pelo E. Ministro Relator Designado: “Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto”, reputa-se não se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma simples, porque, seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual “a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva (grifei)”, não se distingue na espécie (frisa-se) hipótese de má-fé ou de elisão à boa-fé objetiva do fornecedor, revelando-se, no âmbito da causalidade, engano justificável da cobrança, nos exatos termos em que fixado como parâmetro à penalidade pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.

Insta anotar que *“A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento”* (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52), a se evidenciar também em favor da instituição financeira à míngua de evidência, mesmo indiciária, em sentido contrário.

Outrossim, *“A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.”* (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos das parcelas e o crédito correspondente ao cartão de crédito consignado disponibilizados em prol dele foi realizado com base no contrato questionado (ainda que reconhecida a posterior ilicitude), cuja autenticidade da operação foi atribuída ao demandante não se mostrou de evidente percepção. Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

A propósito, dada a ausência de efeito vinculante do V. Aresto vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS, há sólido posicionamento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta E. Câmara, perquirindo acerca da má-fé ou dolo sob orientação de entendimento divergente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “[...] DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. [...] 4 - A Jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- Agravo Regimental improvido”. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012). Ainda: “AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. (...) COBRANÇA DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. (...) A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no Ag. em REsp nº 1835395 - DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 06/03/2023).

Dentre os referidos julgados deste E. Tribunal de Justiça, com grifos:

*APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Contratos Bancários Empréstimo Consignado Alegação de irregularidade na contratação Sentença de parcial procedência Apelo do réu Prescrição Inocorrência Impugnação da assinatura aposta ao instrumento contratual Aquiescência não demonstrada Ônus do banco de demonstrar a regularidade da assinatura, do qual não se desincumbiu (Tema 1.061, do STJ) **Devolução de valores na forma simples, ante a ausência de má-fé do banco** Danos morais Inocorrência Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da parte Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1004655-58.2022.8.26.0541; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Desa. ANA CATARINA STRAUCH).*

*AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA - Empréstimo consignado - Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou o réu à restituição dobrada dos valores indevidamente descontados - Insurgência de ambas as partes Hipótese em que, diante da afirmação da autora de que não assinou o contrato apresentado, incumbia ao requerido demonstrar a regularidade da avença, fato inocorrente à espécie - Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil - **Restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora que é devida, porém, na forma simples, ante a ausência de má-fé ou quebra da boa-fé objetiva** - Dano moral configurado - Hipótese em que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, em virtude de contrato que não celebrou - Comprometimento de verba que ostenta natureza alimentar - Transtornos experimentados que superam o mero dissabor - Considerando as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 5.000,00 é adequado aos fins colimados RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1000477-38.2023.8.26.0248; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO).*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Título de Capitalização Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado Sentença de procedência Pretensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: O réu deixou de comprovar a regularidade da contratação impugnada. Falha na prestação do serviço. Entretanto, o dano moral não configurado. Ausência de inscrição no cadastro de devedores ou de comprovação de aborrecimento excedente ao enfrentado no dia a dia. Subsistência da autora não comprometida diante do valor reduzido dos descontos. **O valor cobrado indevidamente deverá ser restituído na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé do banco apelante.** Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1029140-45.2022.8.26.0405; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS).*

Ressalvada salutar mudança de entendimento, particularidade e especificidade própria de cada caso em concreto, encontram-se também V. Julgados desta E. Câmara neste mesmo sentido, dentre os quais: Apelação Cível nº 1125992-76.2022.8.26.0100, Apelação Cível nº 1002144-24.2022.8.26.0368, Apelação Cível nº 1022021-78.2022.8.26.0196, Apelação Cível nº 1000874-80.2022.8.26.0168.

Ressalta-se, além do V. Acórdão vencedor proferido nos Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS) carecer de força vinculante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veio a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE afim de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema 929; a propósito, quando da inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminentíssimo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser “*necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem*”.

Sob tal necessidade e presença de requisitos legais, foram, então, afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: “*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”, com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE).

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Restando também determinado:

"Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Fica expressamente anotada a reapreciação, em casos futuros similares, do entendimento ora esposado segundo as exigências da Tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob repetitivo no Tema 929 mencionado.

Todavia, quanto ao critério de atualização e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos ao autor, há de se observar recente mudança. De fato, com o advento da Lei nº 14.905/24, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 28 de agosto de 2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria).

Nesta conformidade, portanto, devem ser aplicados nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença os enunciados dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil com a redação lhes dada pela referida Lei 14.905/24.

No que se refere à indenização por dano moral, não assiste razão ao Banco apelante.

Ainda que não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, o autor não experimentou meros dissabores. O demandante é beneficiário do INSS, recebe proventos mensais em torno de R\$ 917,00 (fls. 20); e foi surpreendido com descontos mensais indevidos oriundos de cartão de crédito consignado não contratado por ele.

O dano moral experimentado pelo autor é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Além disso, teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação, o que não pode ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

Dessa forma, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: “hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).

Conclui o Jurista: “se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado” (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o quantum pelos critérios de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo”; e de “proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensancha de reparação da afronta”, acrescentando-se “o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Feitas tais considerações, mostra-se adequado e razoável o do valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, de acordo com as especificidades do caso concreto, em especial, a intensidade do dano e a condição social da vítima e ofensor.

Em sentido semelhante, os precedentes desta C. Câmara:

*Apelação. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. **Mútuo fraudulento, com descontos em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica. Comprovada falsidade de assinatura do consumidor. Inexistência de hígida relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC). Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. Ausente excludente de responsabilidade. (...) **Dano moral configurado, porquanto ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Multa cominatória. Instrumento de coerção psicológica. Quantia arbitrada (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00) que se revela razoável e adequada. Sentença parcialmente reformada, apenas para fins de majoração da verba indenizatória. Recurso da autora a que se dá provimento, desprovido o do réu. (Apelação Cível 1000864-02.2022.8.26.0438; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 21/08/2023 - grifei).**

INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – pretensão fundada na efetivação de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor, o qual ele não reconhece – ação procedente em parte – apelo do requerido, defendendo a manutenção do contrato ou, alternativamente, redução do ressarcitório moral e compensação do valor da condenação com o creditado na conta do autor – inconformismo justificado apenas no tocante à compensação sob pena de enriquecimento sem causa do autor – empréstimo no entanto inexigível, visto que a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho do autor – dano moral caracterizado pela contratação de empréstimo em nome do autor mediante fraude e necessidade de ajuizamento da ação para resolver o problema- necessidade de restituição das parcelas cobradas- apelo do autor pugnando pela majoração do indenizatório moral e insistindo na devolução em dobro das parcelas – inconformismo do postulante justificado em parte – devolução que deve mesmo ser simples ante a ausência de má-fé na cobrança – indenização que, todavia, deve ser elevada eis que insuficiente para compensar o constrangimento do autor e compelir o requerido a ser mais diligente na condução dos negócios – elevação de R\$3.000,00 para R\$10.000,00 – sentença reformada – demanda ainda procedente em parte – recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 1000156-43.2021.8.26.0322; Relator (a): Jovino de Sylos; Data do Julgamento: 06/09/2022 - grifei).

Por se tratar de responsabilidade extracontratual, o quantum indenizatório deverá incidir juro à Taxa SELIC, deduzido IPCA, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a contar da data do primeiro desconto indevido, que corresponde ao evento danoso (Súmula 54/STJ), como postulado pela autora, visto que o caso dos autos envolve responsabilidade extracontratual do Banco réu e correção monetária pelo IPCA a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ). A esse respeito, mencionam-se o artigo 389, caput e parágrafo único, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 406 e seu §1º do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024:

***Art. 389.** Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.*

***Art. 406.** Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024*

***§ 1º** A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)*

(...)

Nesse sentido, precedentes desta C. Corte aplicando-se as inovações trazidas pela Lei nº 14.905/2024:

*CONTRATO BANCÁRIO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência - Comprovação de fraude – Preliminares de cerceamento de defesa e violação ao princípio da dialeticidade – Preliminares afastadas – Recurso do réu visando ao reconhecimento da relação jurídica estabelecida entre as partes - Afastamento da devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora - Alternativamente, postula que a devolução seja feita na forma simples - Possibilidade parcial – Ausência de comprovação da contratação do empréstimo consignado - Falha na prestação do serviço – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Repetição de indébito – Parcelas que devem ser restituídas na forma dobrada - Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608-RS – **Correção monetária e juros de mora, nos termos do aresto, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024** – Recurso da autora buscando a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – Acolhimento parcial - Dano moral configurado - Verba de caráter alimentar que necessita de especial proteção – Indenização estabelecida em R\$ 3.000,00, com base no princípio da razoabilidade – Provimento parcial ao recurso do réu e provimento parcial ao recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1008428-14.2023.8.26.0077; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 23/09/2024 - grifei).

*APELAÇÕES – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – ACOLHIMENTO – Documentos juntados nos autos que demonstram que os apelantes possuem condição financeira que não condiz com a alegação de hipossuficiência – Justiça Gratuita indeferida/revogada. APELAÇÕES – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – FRAUDE MEDIANTE ANÚNCIO VEICULADO NA OLX – "GOLPE DO FALSO INTERMEDIÁRIO" – Partes que foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro – Bem móvel não entregue ao comprador – Culpa concorrente reconhecida – Vendedor que foi convencido pelo golpista a se apresentar como tio do comprador – Por outro lado, comprador que depositou o preço em conta de terceiro – Ambas as partes foram induzidas a erro e seduzidas pela proposta vantajosa ofertada pelo intermediário – Condutas das partes que corroboraram com o desfecho do golpe, devendo assim, repartir o prejuízo – **CONSECTÁRIOS LEGAIS** – aplicação imediata das alterações introduzidas pela lei nº 14.905/2024 legais – correção monetária que deve ser calculada pelo IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único, do cc) – Juros moratórios fixados pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA/IBGE (art. 406, § 1º, do CC) e desconsiderando-se eventuais juros negativos (art. 406, § 3º, do CC) – RECURSOS providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1021793-58.2022.8.26.0114; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024 - grifei).*

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em conta corrente de prêmios de seguro não contratado. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU BANCO BRADESCO. Não reconhecimento. Teoria da asserção. Condições da ação que devem ser analisadas in abstrato, ou seja, de acordo com as alegações deduzidas na inicial - in status assertionis. Imputação de responsabilidade à instituição financeira, integrante da cadeia de fornecimento do serviço prestado. Pertinência subjetiva. RELAÇÃO JURÍDICA. Rés que não comprovaram a existência e validade da contratação. Impugnação da assinatura lançada no instrumento contratual. O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC/15), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC/15). Rés que não se desincumbiram de seu ônus probatório. REPETIÇÃO EM DOBRO. Cabimento. Restituição dobrada em caso de violação à boa-fé objetiva. Entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp 676608/RS. Conduta da recorrente afronta os deveres de lisura,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*informação, confiabilidade, dentre outros corolários da boa-fé. DANO MORAL. Ocorrência. Descontos realizados em conta bancária na qual a autora recebe benefício previdenciário, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Por outro lado, houve apenas dois descontos em conta, totalizando o valor de R\$ 93,00. Assim, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o quantum indenizatório deve ser minorado para 3.000,00, que é suficiente a reparar o dano sofrido e está de acordo com julgados desta C. Corte em casos semelhantes. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Devem fluir a partir dos respectivos descontos indevidos. Incidência da Súmula 54 do E. STJ.** Os valores decorrentes das condenações deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do E. TJSP (dano moral) e a partir da data do desconto (repetição dobrada) até 28.08.2024. Deverão ser acrescidos de juros de mora, a partir do ato ilícito, qual seja, os descontos havidos preteritivamente, de 1% ao mês até 28.08.2024. Em ambas as situações, após essa data, devem ser observadas as disposições da Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil. Sentença reformada em parte. **RECURSOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS.** (TJSP; Apelação Cível 1020087-58.2023.8.26.0032; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024 - grifei).*

O caso, portanto, é de reforma parcial da r. sentença para determinar a que a restituição dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do autor ocorra na forma simples (autorizada a compensação, como determinado no juízo de primeiro grau), bem como para fixar os critérios de atualização dos valores, na forma da fundamentação exposta.

No que se refere às verbas de sucumbência, em razão do decaimento de parte mínima dos pedidos do autor, fica mantido como estabelecido na r. sentença, devendo o réu arcar na integralidade com o pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, inclusive os honorários advocatícios fixados na sentença, em seu desfavor, em 10% do valor atualizado da condenação.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, em razão do provimento parcial do recurso, deixa-se de aplicar a majoração prevista no § 11, do art. 85 do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator